



MINISTÉRIO DA FAZENDA

....AA..

Sessão de.....17 de abril 90.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.003.....

Recurso nº 95.389 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente JOSÉ CLEMENTINO FILHO & CIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP.

IRPJ - SUCESSÃO - COMPENSAÇÃO DE PRE-
JUÍZOS. Firma individual extinta que
apurara prejuízos fiscais. Constitui-
ção de sociedade, com capital integra-
lizado com o acervo da firma indivi-
dual. Não há falar em transformação
de sociedades. Incompensabilidade
dos prejuízos da firma individual com
resultados positivos da sociedade no-
va, continuadora do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por JOSÉ CLEMENTINO FILHO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELA-
TOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.600/88-08

RECURSO Nº: 95.389

ACÓRDÃO Nº: 101-80.003

RECORRENTE: JOSÉ CLEMENTINO FILHO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CLEMENTINO FILHO & CIA LTDA., empresa jurisdiciona do à D.R.F. em Taubaté/SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de revisão efetuada na declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, o fisco encontrou prejuízo fiscal indevidamente compensado (quadro 14, item 52), no montante de Cr\$ 24.434.767.

3. Na impugnação de fls. 01/06 a contribuinte relata que a firma individual JOSÉ CLEMENTE FILHO, fundada em 01/01/61, transformou-se, em 10/07/84, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação JOSÉ CLEMENTINO FILHO & CIA LTDA., agora com 3(três) sócios, o antigo titular e dois filhos, estes com 10% do capital social cada um, (cotas) "doadas pelo pai". Que o capital da sociedade foi integralizado exclusivamente com o patrimônio líquido da firma individual, mais as reservas de correção monetária. O ramo comercial e o endereço continuaram os mesmos, tudo sem solução de continuidade. Apenas, por exigências administrativas, foi cancelado o registro da firma individual, no Registro do Comércio, bem como o respectivo CGC. O prejuízo compensado teve origem no exercício de 1983, ano-base de 1982.



Acórdão nº 101-80.003

Na sequência, transcreve e analisa, em seu prol: o art. 222 do RIR/80, os arts. 5º e 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, e outros dispositivos legais.

4. A decisão de primeiro grau (fls.19/22) manteve o lançamento.

5. Ciente em 07/08/89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 25/37, protocolizado em 30/08/89, no qual, mais amplamente, porfia nas teses de sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.003

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes,

O recurso é tempestivo.

Não tem razão a recorrente, como se demonstrará na sequência.

No Direito Privado, único grande ramo do Direito onde são tratados os institutos pertinentes às pessoas jurídicas (a que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance ..." - CTN, art. 110), conhece-se, apenas, o artigo 220 da Lei nº 6.404/76 como definidor do instituto jurídico da transformação:

" Art. 220 - A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro." (Grifei).

Da simples leitura do texto legal ressalta evidente que, na espécie, só uma sociedade pode ser transformada, para mudar de tipo societário.

Obviamente, a sociedade transformada não se dissolve, nem é liquidada, nem se extingue, para dar lugar a uma sociedade nova. A sociedade transformada continua sendo a mesma sociedade que era, não obstante a mudança de tipo jurídico. Por exemplo: sociedade anônima transformada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Ora, por mais que se tenha esforçado a recorrente,



Acórdão nº 101-80.003

não logrou convencer que uma firma individual é uma sociedade.

Não por falta de imaginação ou talento. Simplesmente porque se trata de tarefa de impossível realização.

Uma firma individual traduz, tão-somente, o exercício do comércio em nome individual, pela pessoa física de seu titular. Nem mais, nem menos.

Todavia, o que gera algumas confusões é o fato de a legislação do imposto sobre a renda equiparar a firma individual a pessoa jurídica contribuinte do IRPJ. (ver o Art. 97, § 1º, "a", do RIR/80).

Como se sabe, equiparam-se coisas dessemelhantes.

No caso, recurso de técnica legislativa utilizado pelo legislador, recorrendo à ficção legal, tomando o que não é como se fosse.

Porém, mesmo tendo o legislador tributário equiparado as firmas individuais às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto sobre a renda, não chegou ao ponto de convertê-las em sociedades.

Não o fez, nem poderia tê-lo feito, sob pena de afrontar o já referido artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Tanto mais que, diferentemente do que se passa com a transformação das sociedades versada no artigo 220 da Lei nº 6.404/76, em que a sociedade transformada não se extingue, e o novo tipo societário não implica a constituição de sociedade nova, na hipótese de firma individual substituída por sociedade comercial há a baixa do registro da declaração de firma individual, no Registro do Comércio, e a constituição de sociedade comercial, tal como ocorreu no caso vertente.

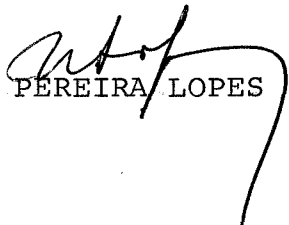


Acórdão nº 101-80.003

Nesse contexto, que é jurídico e fiscal, e não "puramente jurídico" para fins acadêmicos, não há como considerar ' que uma firma individual sucedida por uma sociedade apenas mudou de forma.

Sem adentrar no mérito das razões pré-jurídicas do legislador, no tratamento por ele dado às responsabilidades dos sucessores pelos tributos devidos pelos sucedidos, diferentemente do tratamento dispensado à compensação de prejuízos do sucedido pelo sucessor, o certo é que essas matérias não podem ser correlacionadas, na medida em que receberem configuração distinta na lei.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR